



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2015 **(Do Sr. Silas Freire)**

Obriga as empresas de telecomunicações prestadoras de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinal em áreas de presídios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5437/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de telecomunicações prestadoras de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinal em áreas de presídios e proceder à sua manutenção.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A As prestadoras de serviço de telefonia móvel instalarão nas áreas de presídios equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicação para garantir que os sinais de telefonia móvel não fiquem disponíveis no interior de estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção.

Parágrafo único. O equipamento será instalado e mantido pelas prestadoras que detiverem outorga para prestação de serviço de telefonia móvel que abranja a área do estabelecimento penitenciário, presídio e casa de detenção.”

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do disposto no art. 2º desta Lei sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada estabelecimento penitenciário, presídio ou casa de detenção não atendida com o bloqueador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do serviço de telefonia móvel no interior dos estabelecimentos penitenciários por parte dos condenados é um procedimento cada vez mais comum, e que afronta o Poder Público e a Sociedade por se consubstanciar em uma flagrante violação da ordem legal.

Os indivíduos que cumprem penas em estabelecimentos prisionais lá se encontram por decisão soberana da Sociedade, que, por intermédio dos seus poderes de Estado, determinou seu isolamento do convívio social.

E esse isolamento abrange também sua comunicação com o mundo livre. Tanto é assim que os contatos telefônicos de condenados com parentes e com seus advogados são controlados e supervisionados.

Ocorre que a tecnologia permitiu a disseminação da comunicação móvel e os marginais logo passaram a usar tais recursos para, do interior dos estabelecimentos, gerenciar quadrilhas e inclusive cometer crimes, como o conhecido “falso sequestro” – onde um indivíduo simula estar no controle de um ente da família da pessoa para a qual está ligando, e exige um pagamento em dinheiro.

Esse quadro deixa evidente a necessidade de uma norma legal que obrigue todas as prestadoras de serviço de telefonia móvel com abrangência em estabelecimentos prisionais a instalar e manter bloqueadores de seus sinais no interior desses locais.

Este é o intuito de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, obrigando as empresas de telefonia móvel a instalar e manter bloqueadores nos presídios que se encontram na área de abrangência de sua outorga.

Ademais, estabelecemos um prazo máximo de cento e oitenta dias para que tais bloqueadores sejam instalados, e fixamos uma multa de R\$ 10.000,00 reais por dia para cada presídio não atendido com o bloqueador.

Com a aprovação deste projeto de lei, entendemos que haverá uma redução nos crimes arquitetados e executados por meio de telefones celulares do interior de presídios, conferindo maior controle do Poder Público sobre a população carcerária.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
